



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001787-78.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante ROMULO DIAS MUNIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HENRIQUE CAMPOS MUNIZ DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE FLAVIO DE CAMPOS (POR SI E REPRESENTANDO MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001787-78.2022.8.26.0292

Apelante: Romulo Dias Muniz da Silva

Apelados: Henrique Campos Muniz da Silva e Caroline Flavio de Campos (por si e representando menor)

Comarca: Jacareí

Juiz prolator: Cristina Inokuti

Natureza da Ação: Alimentos

Voto nº 8049

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Recurso contra sentença que fixou visitas e pensão alimentícia ao filho do requerido, estabelecendo 1 salário mínimo em caso de trabalho sem vínculo e 30% dos rendimentos líquidos com vínculo. O alimentante busca redução para 25% dos rendimentos se trabalhando com vínculo e 30% do salário mínimo, se ausente vínculo, alegando impossibilidade financeira devido a outro filho menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação do valor da pensão alimentícia considerando a capacidade financeira do alimentante e a necessidade do alimentado.

III. Razões de Decidir

3. O dever de sustento dos pais advém da autoridade parental, conforme CF/1988, art. 229, e CC, arts. 1.566, IV, 1.568 e 1.724, além do ECA, art. 22.

4. A pensão deve ser arbitrada com base no binômio necessidade/possibilidade, sendo razoável 25% dos rendimentos líquidos, se trabalhando com vínculo e 60% do salário mínimo, sem vínculo, considerando a situação financeira do apelante.

4. Dispositivo e Teses

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pensão a 25% dos rendimentos se trabalhando com vínculo, e, 60% do salário mínimo, na hipótese de ausência de vínculo.

Tese de julgamento: 1. A pensão alimentícia deve observar o binômio necessidade/possibilidade. 2. A base de cálculo deve excluir verbas indenizatórias.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 229; CC, arts. 1.566, IV, 1.568, 1.724; ECA, art. 22.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso contra a r. sentença de págs. 342/344, que julgou procedente a ação para fixar as visitas do requerido ao filho e condená-lo a pagar pensão alimentícia ao menor em 1 salário mínimo nacional, na hipótese de trabalho sem vínculo empregatício/autônomo/desemprego e, 30% dos rendimentos líquidos (salário bruto menos imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo sobre as verbas salariais, 13º salário, terço legal de férias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e outros adicionais, além de diferença de valores por dias trabalhados em caso de rescisão. Os alimentos não incidem sobre verbas indenizatórias, FGTS, PLR e indenização por eventual rescisão imotivada.

Pela sucumbência, o requerido arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação.

Pretende o apelante a reforma do *decisum*, com a redução da pensão para 25% dos seus rendimentos, se trabalhando com vínculo, e 30% do salário mínimo, se ausente vínculo, pois não tem condições de arcar com valor maior, pois tem outro filho menor (págs. 353/360).

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 367/374).

Nesta instância, emitiu a d. Procuradoria Geral de Justiça parecer pelo não provimento do recurso (págs. 385/390).

Tempestivamente interposto e presentes os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso nos regulares efeitos.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

O autor, nascido em 17/01/2013, é filho do requerido, estando sob a guarda da mãe desde a separação dos genitores em 2019, e necessita do pensionamento paterno, no valor de 50% do salário mínimo, se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausente vínculo empregatício, ou 33% dos rendimentos líquidos, se com trabalho formal.

O requerido apresentou contestação (págs. 38/44), alegando que sempre auxiliou no sustento do filho, conforme comprovantes juntados.

As partes ajustaram amigavelmente a guarda, prosseguindo a ação no tocante ao regime de visitas e aos alimentos (págs. 96).

Foi produzida prova documental, além da pericial (págs. 248/254).

De início, cumpre anotar que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos advém da autoridade parental, por previsão dos artigos 229 da Constituição Federal, 1.566, IV, 1.568 e 1.724 do Código Civil, além do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Com efeito, compete aos pais, além da educação e da assistência, cuidar integralmente dos filhos, em todos os aspectos materiais e existenciais. O principal efeito, alertam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, é a presunção da necessidade do filho, discutindo-se apenas o "quantum" a pagar a título de alimentos, sem se questionar tal ônus ¹.

Cumpre refletir, com o devido rigor técnico-jurídico, sobre a questão relativa ao princípio da paternidade responsável e sua aplicação prática no que concerne à obrigação alimentar quando do nascimento de novo filho.

É assente na jurisprudência pátria o entendimento de que o nascimento de prole superveniente não constitui, por si só, causa suficiente para a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada. Tal posicionamento encontra lastro no princípio da paternidade responsável,

¹ "Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família", Ed. Forense, 4ª ed., 2023, vol. 6, pág. 384.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insculpido no art. 226, § 7º da Constituição Federal, bem como no dever de sustento que incumbe aos genitores, conforme preceitua o art. 1.566, IV, do Código Civil.

Não obstante, impende realizar uma análise crítica e aprofundada desse raciocínio à luz do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, consagrado no art. 227, § 6º da Carta Magna, segundo o qual "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O princípio da paternidade responsável, embora de inegável relevância para a proteção da prole já existente, não pode ser interpretado de modo a criar uma hierarquia entre os filhos, conferindo proteção especial aos primeiros em detrimento dos que vierem posteriormente. Tal exegese, data venia, vulnera frontalmente o princípio da isonomia filial, valor fundamental de nosso ordenamento jurídico.

Ao considerarmos que a capacidade econômica do alimentante é um dos critérios basilares para a fixação dos alimentos, conforme o binômio necessidade-possibilidade previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, é forçoso reconhecer que o nascimento de novo filho implica, inevitavelmente, em alteração dessa capacidade contributiva. O genitor, agora responsável pelo sustento de mais um descendente, terá sua renda comprometida com as despesas inerentes à criação do novo filho.

Nesse diapasão, a manutenção inflexível do quantum alimentar anteriormente fixado pode resultar em situação de flagrante desigualdade entre os irmãos. Se os recursos financeiros do genitor são repartidos de maneira desproporcional, privilegiando o filho mais velho em prejuízo do mais novo, estar-se-á criando, na prática, categorias distintas de filhos, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

níveis diferentes de proteção material, o que vai de encontro ao comando constitucional de igualdade.

Enfim, o advento de novos filhos repercute diretamente na equação alimentar, pois a possibilidade econômica do alimentante sofre redução proporcional ao número de dependentes, sendo factível a revisão judicial quando demonstrada a diminuição da capacidade econômica do alimentante.

À luz destas considerações, não é razoável sustentar que o nascimento de novo filho jamais afetará a obrigação alimentar relativa ao filho anterior. Tal posicionamento absoluto, além de desconsiderar a realidade fática da nova constituição familiar, acaba por impor ao filho mais novo uma condição de inferioridade material em relação ao irmão, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia filial.

A paternidade responsável, princípio de inegável importância, deve ser interpretada em consonância com os demais valores constitucionais, notadamente o da igualdade entre os filhos. Assim, impõe-se uma abordagem casuística que, sem descuidar das necessidades dos filhos anteriores, permita uma distribuição equitativa dos recursos do genitor entre toda sua prole, assegurando a todos eles um nível adequado de subsistência e desenvolvimento.

Por todo o exposto, imperioso concluir que a interpretação rígida do princípio da paternidade responsável, no sentido de que o nascimento de outro filho não afeta a obrigação alimentar do genitor quanto ao filho anterior, pode resultar em grave injustiça e tratamento desigual entre os filhos. O ideal, portanto, é a adoção de uma perspectiva equilibrada, que contemple as necessidades de todos os filhos do alimentante e permita uma distribuição proporcional e justa dos seus recursos, em consonância com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio constitucional da isonomia filial.

Em última análise, não se trata de privilegiar o filho mais novo em detrimento do mais velho, mas sim de reconhecer que todos os filhos têm igual direito à assistência material de seu genitor, dentro dos limites de sua capacidade econômica, sem hierarquizações ou discriminações de qualquer natureza.

Concretamente, a manutenção da r. sentença, estabelecendo pensionamento em 30% dos ganhos líquidos do genitor, atribui a um só dos filhos o montante usualmente arbitrado em favor da prole, o que não se faz adequado, sob risco de penalizar outro filho, ainda criança.

No mais, pontue-se, desde logo, que na fixação da verba alimentar deve o juiz pautar-se pelo binômio necessidade/possibilidade e, no caso, entende-se que a pensão comporta alteração, considerando ser destinada a apenas um menor, sendo mais coerente estabelecer em 25% dos rendimentos líquidos do requerido, para a situação de trabalho com vínculo, sendo que, na ausência de trabalho formal, razoável que a pensão seja arbitrada em 60% do salário mínimo.

Observa-se que a movimentação bancária do apelante não indica ter ele condições de suportar encargo maior.

Cumpra-se anotar que apesar de na inicial alvitrar-se pensão no valor de 50% do salário mínimo, se ausente vínculo, na questão de alimentos o princípio da adstrição é mitigado.

Em relação à base de cálculo da pensão para a hipótese de trabalho com vínculo, deve ser considerado o rendimento bruto, excluindo-se os descontos legais (IR e INSS), incidindo a pensão sobre 13º salário, férias e terço constitucional, horas extras, desde que habituais, adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

noturno, adicional de periculosidade e outros adicionais, desde que habituais também. A pensão não incide sobre FGTS, PLR e verbas de natureza indenizatória, como constou na sentença.

A sucumbência fica mantida, considerando ser mínima a da parte autora.

Como corolário, o recurso deve ser parcialmente provido para estabelecer a pensão em 25% dos rendimentos do alimentante, se trabalhando com vínculo empregatício, e 60% do salário mínimo, se ausente vínculo.

As verbas de sucumbência foram adequadamente estabelecidas, sem ensejo à alteração.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento ao recurso.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator